



**UAUA.COM.BR**  
**o guia de empresas**





ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE UAUÁ

Uauá, 24 de Maio de 2018  
Ofício nº 63/2018

Ao Excelentíssimo Senhor:  
LINDOMAR DE ABREU DANTAS  
Prefeito Municipal  
Uauá – Bahia.

Assunto: envio de proposição.

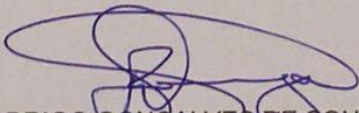
Senhor Prefeito,

Ao cumprimentá-lo antecipadamente, encaminhamos em anexo a proposição abaixo relacionada, votada e aprovada nesta Casa Legislativa na 22ª sessão ordinária, realizada em 23 de maio de 2018, para as providências que se fizerem pertinentes por parte do Poder Executivo.

- 1. Projeto de Lei do Legislativo nº 02/2018** – autoriza concessão de férias e décimo terceiro salário aos membros do Poder Legislativo – autoria do Vereador Rosivaldo Loiola dos Santos, Membros da Mesa Diretora e demais Vereadores.

Na oportunidade aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

  
RODRIGO GONÇALVES DE SOUZA SILVA  
Presidente do Poder Legislativo - Uauá-Bahia

Recebido em:  
30.05.2018  
Mariane de Almeida Menezes  
Coord. de Núc. de Apoio  
Adm. do Gabinete  
Dec. Nº 742/2018



**ESTADO DA BAHIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE UAUÁ**

**Projeto de Lei do Legislativo nº 02//2018**

Câmara Municipal de Uauá-BA

08 Votos favoráveis

- Votos contrários

- Abstenções

02 Ausentes

Declara aprovado

Em 25/05/2018

Presidente da Câmara

Autoriza a concessão de férias e décimo terceiro salário aos membros do Poder Legislativo, em atendimento ao disposto no artigo 7º, inciso VIII e XVII da Constituição Federal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Uauá, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, amparada pelo **art. 38** da Lei Orgânica Municipal, após ouvir o Plenário, aprova e envia ao Poder Executivo Municipal para que seja sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - São direitos dos Vereadores do Município de Uauá:

I - Gozo de férias anuais remuneradas, com um terço a mais do salário normal;

II - 13º (décimo terceiro) salário.

Art. 2º - O período de férias acrescidas de terço constitucional dos vereadores corresponderá ao recesso que se inicia após 15 de dezembro indo até o retorno dos trabalhos em 15 de fevereiro, sem prejuízo de convocações extraordinárias.

I - O valor pago a título de terço constitucional será efetuado à razão de 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro.

II - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do inciso anterior.

Art. 3º - O pagamento do 13º (décimo terceiro) salário de que trata esta Lei atenderá ao seguinte:

I - O 13º (décimo terceiro) salário corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

II - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do inciso anterior.

§1º - O 13º (décimo terceiro) salário poderá ser pago em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

Praça São João Batista, 09 - Centro - 48.950-000 - Uauá - Bahia.

Tel.: (074) 3673-2163-1969 - email: [cmuaua@hotmail.com](mailto:cmuaua@hotmail.com)

CNPJ: 04.225.993/001-50



## ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE UAUÁ

§2º - O pagamento de cada parcela será feito com base na remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§3º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.


Art. 4º - Caso o Vereador deixe o cargo, o 13º (décimo terceiro) salário ser-lhe-á pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano.

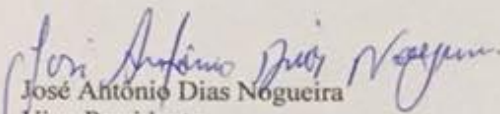
Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias previstas e aprovadas na respectiva Lei Orçamentária Municipal.

Art. 6º - Os efeitos desta lei aplicar-se-ão, no que couber, ao corrente exercício financeiro, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Sessões, em 26 março de 2018.

  
Rosevaldo Lodiola da Silva  
Vereador


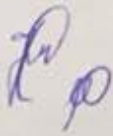


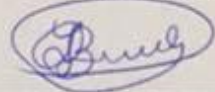

  
José Antônio Dias Nogueira  
Vice-Presidente

  
Luiz Carlos Lima Santos  
1º Secretário

### JUSTIFICAÇÃO

O Projeto em referência objetiva autorizar a concessão destes direitos sociais para os Vereadores dada a necessidade de lei especial.

A constitucionalidade da lei em apreço foi recentemente reconhecida pelo STF, em virtude da fixação da seguinte tese no julgamento do RE 650898, cujo Venerando Acórdão fora publicado em 24.08.2017.

  
  
  
Praça São João Batista, 09 - Centro - 48.950-000 - Uauá - Bahia  
Tel.: (074) 3673-2163-1969 - email: [cmuaua@hotmail.com](mailto:cmuaua@hotmail.com)  
CNPJ: 04.225.993/001-50  
  
  




## ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE UAUÁ

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. PARÂMETRO DE CONTROLE. REGIME DE SUBSÍDIO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO, 13º SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A “verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido.” (RE 650898, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017; destaques aditados)

Por sua vez, a partir do entendimento do Pretório Excelso, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia superou entendimento perfilhado desde 2005 de que, na linha de entendimento do Min. José Arnaldo da Fonseca, do STJ, “O CONSTITUINTE FEDERAL NÃO INCLUIU, DENTRE OS QUE DEVEM RECEBER O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, OS AGENTES POLÍTICOS, O QUE OS IMPEDE DE AUFERIREM TAL VANTAGEM”<sup>1</sup>.

Em 17.11.2017, o TCM-BA publicou o Parecer Normativo Nº 14/2017 no qual passa a se filiar ao entendimento do STF, veja-se:

[...] De tal sorte, em virtude dos efeitos transcendentais do julgamento

<sup>1</sup> Parecer Normativo nº 10/2005, TCM-BA.



## ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE UAUÁ

do RE nº 650.898, que, inclusive, culminou com a fixação da supracitada tese com repercussão geral reconhecida, passamos a nos filiar a corrente no sentido de que o pagamento de terço de férias e de décimo terceiro salário a agentes políticos é compatível com o artigo 39, §4º, da Constituição Federal, desde que Lei local disponha sobre o cabimento de tais parcelas. Chama-se atenção, mais uma vez, que a mudança de posicionamento aqui versada decorreu da necessária observância à tese fixada pelo E. STF com repercussão geral reconhecida, publicada em 24.08.2017. Assim sendo, em respeito às relações já consolidadas e com fundamento no princípio da segurança jurídica, recomenda-se que o novo entendimento ora firmado seja adotado respeitando-se tal marco temporal (24.08.2017). Veja-se, ainda, que o próprio Exmo. Ministro Redator Luís Roberto Barroso fez constar do seu voto que "A definição sobre a adequação de percepção dessas verbas está inserida no espaço de conformação do legislador infraconstitucional". Desse modo, em consonância com as premissas acima fixadas, conclui-se que: 1) Com relação aos municípios em que já existe Lei prevendo o pagamento das parcelas sob enfoque (terço de férias e décimo terceiro salário), de acordo com a recente Jurisprudência do E. STF, a partir de 24.08.2017, os respectivos agentes políticos (prefeito, vice-prefeito, vereadores e secretários municipais) podem ser contemplados com o recebimento das mesmas; 2) No que concerne às comunas em que não existe norma legal estabelecendo o adimplemento das verbas ora analisadas, para que sua quitação seja efetivada, deve ser editada Lei disciplinando tal possibilidade; 3) O cálculo das parcelas em questão deve ser realizado observando-se o valor da remuneração (sentido amplo) efetivamente auferida pelo agente político. Ou seja, serão computadas com base no montante do subsídio, se o agente político receber subsídio. Serão apuradas a partir da remuneração amealhada pelo servidor público, no exercício de mandato eletivo, na hipótese de

Praça São João Batista, 09 - Centro - 48.950-000 - Uauá - Bahia.  
Tel.: (074) 3673-2163-1969 - email: [cmuaua@hotmail.com](mailto:cmuaua@hotmail.com)  
CNPJ: 04.225.993/001-50

**FALTA A PAGINA 05**



# ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE UAUÁ

CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 16 de novembro de 2017.<sup>2</sup>


Assim, vê-se que os agentes políticos municipais aqui especificamente os Edis gozam dos direitos ao terço constitucional de férias e de décimo terceiro salário.

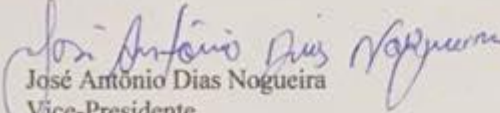
Observa-se que, como consta no excerto do Parecer Normativo acima transcrito, não se trata de fixação de subsídio, não devendo ter que se observar a anterioridade, ou seja, a fixação em uma legislatura para vigor na outra.


Por fim, cumpre destacar que for a realizado estudo prévio de impacto orçamentário e financeiro e possui dotação orçamentária para cumprir com tais obrigações.

Sendo assim, resta claro o interesse público presente na medida, razão pela qual solicito dos Nobres Vereadores imprescindível apoio e colaboração no que diz respeito à sua pronta aprovação.

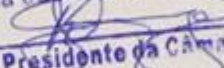
Atenciosamente,

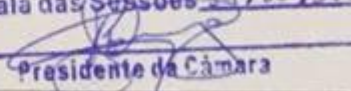
  
Rosevaldo Lóiola da Silva  
Vereador

  
José Antônio Dias Nogueira  
Vice-Presidente

  
Luiz Carlos Lima Santos  
1º Secretário

Câmara Municipal de Uauá-BA  
**PUBLICADO**  
Em sessão de Dia \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Ilmo. Sr. Rosevaldo Lóiola da Silva  
Presidente da Comissão de Tribúcos  
e Redução para examinar  
e anexar parecer no prazo de 05  
dias Sala das Sessões 14/05/2018  
  
Presidente da Câmara

Ilmo. Sr. Gamilson G. Barber  
Presidente da Comissão de Finanças  
e Recurso para examinar  
e anexar parecer no prazo de 05  
dias Sala das Sessões 14/05/2018  
  
Presidente da Câmara

<sup>2</sup> Parecer Normativo nº 14/2017, TCM-BA

